

TC 023.796/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal Limoeiro do Norte/CE

Recorrente: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68)

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Advogados: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE nº 4.972, peça 14);

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). CONVÊNIO PGE 21/2006. MELHORIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. ADULTERAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DESPESA E A VERBA CONVENIADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO INDEPENDE DA DELEGAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. ASSINATURA DE CHEQUES CONFIGURA ATUAÇÃO COMO ORDENADOR DE DESPESA E CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADES FINANCEIRAS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPOSSIBILITAM O ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E GASTOS PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO. NEGAR PROVIMENTO.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva (peça 39) contra o **Acórdão 561/2016-TCU-Plenário** (peça 31), de Relatoria do Exm. Ministro Marcos Bemquerer Costa.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs à municipalidade em função do Convênio PGE 21/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, condenando-o pagamento da quantia original, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

TIPO	DATA	VALOR (R\$)
Débito	27/12/2006	1.000.000,00
Crédito	31/10/2007	42.097,47

9.2. aplicar ao Sr. João Dilmar da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar, ante o disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992, a inabilitação do Sr. João Dilmar da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de seis anos;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada em desfavor do Sr. **João Dilmar da Silva**, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs à municipalidade em função do Convênio PGE 21/2006 (Siafi 572783).

3. Referido ajuste teve por objeto a melhoria da infraestrutura básica, no tocante ao setor hídrico, com drenagem e pavimentação no bairro Santa Luzia, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.000.000,00 do concedente e de R\$ 125.600,00 a título de contrapartida, com vigência de 30/6/2006 a 1º/6/2007 (peça 9, p. 19/31). O recurso federal foi liberado em 27/12/2006 por meio da Ordem Bancária 2006OB906012.

4. Considerando ter havido adulteração de documentação com o fito de conferir aparência de legalidade a gastos efetuados, fato que impossibilitou o estabelecimento do necessário e



imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre a despesa incorrida e a verba federal repassada, por meio do **Acórdão 561/2016-TCU-Plenário** (peça 31), foram julgadas irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012). O ex-prefeito também fora condenado em débito, nos termos do item 9.2 acima descrito, sendo-lhe também aplicada a multa individual do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 150.000,00, bem como declaração de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por prazo de 6 anos (item 9.5 do acórdão).

5. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva (peça 39) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Considerando a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 35.206 (peça 68), proferida pelo Exm. Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, por meio do Despacho de peça 72, o presente recurso foi **conhecido** pelo Relator, Exm. Ministro Vital do Rêgo Filho.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

8. No recurso trazido (peça 39), será necessário verificar, em síntese, se:

9. Em preliminar

a) há possibilidade jurídica de responsabilização do ex-prefeito, considerando que normas locais o isentam de qualquer responsabilidade pela execução financeira do convênio.

10. No mérito

a) a premissa nuclear da condenação está em consonância com os atos praticados pelo recorrente; e

b) há nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba conveniada.

11. DA PRELIMINAR

12. Da possibilidade jurídica de responsabilização

13. Em sua defesa (peça 39, p. 7-9), alegando impossibilidade jurídica de sua responsabilização relativa à prestação de contas do Convênio PGE 21/2006, o recorrente sustenta que:

a) há normas locais (municipais) que o isentam de qualquer responsabilidade pela execução financeira do convênio (Lei Municipal 974/1999, art. 122);

b) por meio do Decreto Municipal 201/2005, foi delegado aos secretários municipais as competências de autorização de realização de despesas, emissão de notas de empenho e autorização de pagamento das despesas liquidadas; e

c) por meio do Decreto Municipal 204/2006, a descentralização administrativa foi reforçada, prevendo que a delegação de competência aos gestores municipais é ampla, geral e irrestrita, inclusive inerente às responsabilidades pela movimentação dos créditos orçamentários.

14. Nestes termos, anexando as referidas normas em sua defesa (peça 39, p. 17-103), o recorrente defende que sua responsabilidade se limita apenas para enviar esforços para a celebração dos ajustes, firmar aditivos, remeter a prestação de contas, acompanhar a execução no aspecto físico, mas nunca de realizar pagamento, verificar extratos e práticas atos de contabilidade e finanças. Dessa forma, a adulteração apontada nunca poderia ser-lhe atribuída.

15. Assim pede que se reconheça sua irresponsabilidade ante aos pagamentos e gestão dos recursos do Convênio PGE 21/2006.

16. Análise

17. Por ter o ex-prefeito assinado o convênio firmado com o Dnocs, o ex-gestor se colocou como garantidor da correta aplicação dos recursos. Nessa perspectiva, a descentralização administrativa, por si só, é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão municipal. Ou seja, o pretexto de ter atuado apenas como agente político ao firmar os convênios sob enfoque, sem ter participado da execução dos mesmos, não lhe favorece nem afasta sua responsabilidade.

18. A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, dessa forma, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Nesse diapasão, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade. (Acórdão 8.784/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 2.457/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro)

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (Acórdão 7.477/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. (Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

19. Ademais, compulsando os documentos, é possível verificar que o ex-prefeito assinou diretamente os atos de despesa (peça 1, p. 84-87). Quem assina o título de crédito assume o ônus de verificar a lisura dos pagamentos efetuados e da respectiva documentação de suporte, passando a responder por eventuais prejuízos originados desse ato. Nessa lógica, seguem enunciados extraídos da jurisprudência selecionada:

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. (Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configure mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos. (Acórdão

550/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

20. Deste modo, entende-se que não procede o argumento da “impossibilidade jurídica de responsabilização relativa a prestação de contas, no que diz respeito aos seus aspectos contábeis” (peça 39, p. 7).

21. DO MÉRITO

22. Da legitimidade do fundamento da condenação e do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba conveniada

23. Em sua defesa (peça 39, p. 9-14 e 15-16), o recorrente sustenta que o fundamento de sua condenação, isto é, o da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão de ato ilegítimo ou antieconômico, não pode ter como premissa apenas a adulteração de extrato bancário, pois:

a) não houve adulteração dos cheques, mas apenas do extrato bancário;

b) a adulteração do extrato bancário, especificamente em relação aos cheques 850009 e 850010, foi para majorar os valores dos cheques;

c) não houve pagamento de valor que correspondesse ao valor adulterado;

24. Em sua defesa (peça 39, p. 14-15), o ex-prefeito sustenta que, desconsiderando os documentos julgados como adulterados, há demais documentos que permitem relacionar às despesas com a execução do objeto com os recursos conveniados recebidos. Nesse diapasão, mesmo que haja documentação irregular, há informações e provas que confirma o nexo de causalidade necessário.

25. Assim, indaga que uma adulteração não pode ser caracterizada como ato antieconômico ou ilegítimo, tampouco como fundamento para responsabilização de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. Por fim, assevera que o fato de haver extrato bancário adulterado, mas sem consequências práticas, não pode, por si só, comprometer toda a prestação de contas do ajuste, ou seja, não se pode aplicar a teoria do fruto da árvore envenenada na questão.

26. Análise

27. Relativamente à possibilidade de responsabilização do ex-prefeito, tal argumento já foi enfrentado em preliminar, restando a conclusão da viabilidade de tal imputação.

28. Compulsando os autos, é possível verificar que, inicialmente, a prefeitura apresentou extrato bancário da conta do convênio evidenciando dois pagamentos realizados em 2/6/2007 (peça 1, p. 83), por meio do cheque 850009, no valor de R\$ 271.360,30, para cobertura da Nota Fiscal 103 (peça 1, p. 84); e cheque 850010, no valor de R\$ 283.303,91, para cobertura da Nota fiscal 116 (peça 1, p. 85), ambas declaradas como emitidas pela empresa Divisa Construções Ltda.

29. Contudo, conforme extrato bancário obtido por meio de diligência junto à instituição financeira (peça 23), constatou-se adulteração no extrato apresentado pela prefeitura, notadamente em relação aos cheques 850009 e 850010, que, de fato, possuem valor debitado de R\$ 82.325,75 e 1.561,75, respectivamente.

30. A despeito de não haver pagamento de valor correspondente aos valores adulterados, informação registrada no Relatório do acórdão condenatório, identificou-se que também foram apresentadas notas fiscais ditas como emitidas pela empresa contratada com valores correspondentes aos constantes do extrato bancário adulterado, vide Notas Fiscais 103 e 116 (peça 1, p. 84-85). Ainda, registre-se que o responsável assinou e apresentou a relação de pagamentos discriminando o valor de R\$ 271.360,30, para cobertura da Nota Fiscal 103 (peça 1, p. 84); e cheque 850010, no valor de R\$ 283.303,91, com o intuito de respaldar o extrato bancário apresentado (peça 8, p. 23), tentando justificar a soma dos valores do cheque a importância de R\$ 470.776,71. Sobre o ponto, cabe

rememorar item do Relatório do acórdão condenatório (peça 33).

22. Se não bastasse a adulteração do extrato bancário apresentado pela prefeitura, foram também apresentadas por ela notas fiscais ditas como emitidas pela empresa contratada com valores correspondentes aos constantes do extrato bancário adulterado, vide Notas Fiscais 103 e 116 (peça 1, p. 84-85).

23. Além de fraudar o extrato da conta corrente do convênio (peça 1, p. 83), também ocorreu fraude na elaboração da Relação de Pagamentos apresentada pela conveniente a título de prestação de contas (vide peça 8, p. 23), pois ali também constam como realizados pagamentos à construtora contratada, nos valores de R\$ 271.360,30 e 283.303,91 (...).

24. Tais ocorrências, por si só, já seriam capazes de macular integralmente as contas do convênio e não se constituem meras falhas formais, ao contrário do alegado pelo gestor em suas alegações de defesa, permitindo, pois, apontar a quebra do nexo de causalidade entre os recursos aplicados e a obra realizada.

31. De fato, houve a prestação de contas do Convênio PGE 21/2006, existindo inclusive documentos técnicos atestando o cumprimento do objeto e o beneficiamento à população (peça 1, p. 77-78 e peça 11, p. 89). Porém, em contrapartida, a área de contabilidade da concedente afirma a inexistência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, notadamente na comprovação dos valores excedentes aos cheques 850009 e 850010, que possuem valor debitado de R\$ 82.325,75 e 1.561,75, respectivamente.

32. Superado esse fato, perscrutando os documentos apresentados a título de prestação de contas e os obtidos por meio de diligências, é possível verificar que na relação de pagamentos apresentada consta o valor de R\$ 165.000,00 (cheque 85002 – 05/02/2007 – peça 8, p. 23), o qual se encontra no extrato bancário da conta específica (peça 23, p. 1) e possui comprovante de depósito na conta corrente da empresa contratada no mesmo período (peça 24).

33. Ainda, mesmo não constando na citada relação de pagamentos (peça 8, p. 23), no extrato bancário da conta específica (peça 22, p. 1) há o valor de R\$ 203.000,00 (cheque 850007 – 05/02/2007), que também possui comprovante de depósito na conta corrente da Cons e Imob. Cical Ltda. (peça 25), não mencionada na relação de pagamentos (peça 25).

34. Contudo, não houve apresentação desses respectivos documentos legais que permitem o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos, isto é, não foram apresentadas as respectivas notas fiscais no exato valor de R\$ 165.000,00. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres se atesta mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido, seguem enunciados extraídos da jurisprudência selecionada:

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. (Acórdão 12.109/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. (Acórdão 7.200/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. (Acórdão 6.098/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro

Benjamin Zymler)

A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos. (Acórdão 6.173/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

35. Nesse diapasão, há documentos imprescindíveis para o estabelecimento do nexo de causalidade que não foram apresentados, tais como os boletins de medição. Soma-se ainda as constatações de fraude nos extratos bancários outras evidências relatadas, relativas à confusão financeira na conta corrente específica da avença:

23. Além de fraudar o extrato da conta corrente do convênio (peça 1, p. 83), também ocorreu fraude na elaboração da Relação de Pagamentos apresentada pela conveniente a título de prestação de contas (vide peça 8, p. 23), pois ali também constam como realizados pagamentos à construtora contratada, nos valores de R\$ 271.360,30 e 283.303,91 (...).

24. Tais ocorrências, por si só, já seriam capazes de macular integralmente as contas do convênio e não se constituem meras falhas formais, ao contrário do alegado pelo gestor em suas alegações de defesa, permitindo, pois, apontar a quebra do nexo de causalidade entre os recursos aplicados e a obra realizada.

25. (...) também há fortes indícios de que pelo menos parte da contrapartida do convênio, de responsabilidade da prefeitura, foi paga não com recursos municipais, mas federais.

26. (...) compulsando o extrato da conta corrente do Convênio PGE 21/2006 apresentado pelo Banco do Brasil (conta 21.576-7) com a conta de outro convênio, o PGE 077/2005, solicitada por meio da diligência do Banco do Brasil (conta 20.382-3), ambas da agência 2253, constata-se que no mesmo dia 17/4/2007, ocorreu o débito de um cheque nessa última conta, no valor de R\$ 22.727,27, assim como também houve um crédito no mesmo valor e data na conta corrente do convênio sob análise, a título de contrapartida.

[...]

29. (...) não foi possível afirmar que todas os demais créditos tidos como contrapartida do conveniente tiveram origem fraudulenta, visto que o Banco do Brasil não enviou a totalidade dos comprovantes das transferências de recursos aportados na conta corrente do convênio a título de contrapartida.

30. [Não ficou assente, ainda,] a comprovação do recolhimento integral e o desconto das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre Serviços incidentes sobre as faturas pagas. Além disso, não foram apresentadas as medições dos serviços realizados, conquanto tenha sido carreado aos autos pelo Dnocs, em atendimento à diligência, o Relatório Conclusivo de Obra, datado de 21/12/2009, da lavra do engenheiro civil João Udison S. Cruz, vinculado à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte (peça 9, p. 77-81), informando em quais ruas foram realizados os serviços, quais ruas foram excluídas e quais foram incluídas. (Itens do Relatório, Acórdão 561/2016-TCU-Plenário)

36. Portanto, a fraude no extrato bancário, os registros de inconsistências no uso da conta corrente específica e a falta de documentação hábil imprescindível fazem com que o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para execução do objeto seja rompido.

37. Diante do exposto, propõe-se o não provimento das razões recursais apresentadas.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Quem assina o título de crédito assume o ônus de verificar a lisura dos pagamentos efetuados e da respectiva documentação de suporte, passando a responder por eventuais prejuízos originados desse ato. Assim, mesmo que não

praticasse atos referentes à execução, deveria adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*;

b) ademais, o ex-prefeito assinou diretamente os atos de despesa, razão pela qual assumiu o ônus de verificar a lisura dos pagamentos efetuados e da respectiva documentação de suporte, passando a responder por eventuais prejuízos originados desse ato;

c) a premissa de fraude do extrato bancário se conecta com as demais evidências de confusão e irregularidades na documentação relativa à prestação de contas do Convênio PGE 21/2006 e a ausência de documentação imprescindível impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto do Convênio PGE 21/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992:

I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Dilmar da Silva contra o **Acórdão 561/2016-TCU-Plenário**, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos e à Procuradoria da República no Estado do Ceará [cf. item 9.6 do acórdão recorrido].

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 18/02/2019.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587